



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 11881/11

Origem: Prefeitura Municipal de Lagoa

Natureza: Inspeção de obras – exercício de 2009 – recurso de reconsideração

Responsáveis: Magno Demys de Oliveira Borges – Prefeito Municipal

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar – OAB/PB 14.233

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.** Inspeção de obras públicas. Exercício de 2009. Pagamentos por serviços não executados. Eiva da qual decorreram a irregularidade das obras examinadas, a imputação de débito e a aplicação de multa por dano ao erário. Pressupostos recursais. Preenchimento. Mérito. Alegações recursais insuficientes para modificar a decisão guerreada. Não provimento.

**ACÓRDÃO AC2 - TC 02462/15**

**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de recurso de reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de Lagoa, Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 00314/15 (fls. 157/167), lavrado quando da análise da legalidade das despesas e da regularidade da execução das obras custeadas com recursos próprios, relativas ao exercício de 2009.

Consoante parte dispositiva da decisão recorrida, esta Câmara decidiu:

**1) JULGAR REGULARES** as despesas relativas à obra de retirada e reposição de paralelepípedos na rua Luiz Gonzaga, por não ter sido evidenciada mácula;

**2) JULGAR IRREGULARES** as despesas relativas aos pagamentos em excesso, por serviços não realizados, custeados com recursos próprios do Município, conforme quadro:

Obra pública inspecionada	Empresa executora e responsáveis	Excesso verificado
Reforma e ampliação das escolas Margarida Cardoso e Amadeu José de Almeida.	COHEL Comércio e Construção Ltda (CNPJ 01.149.598/0001-48) Responsáveis: Raquel Neta da Silva Abrantes Allan Nobre de Abrantes	R\$45.101,06
Roço de 38Km de estradas vicinais.	GL Construções e Serviços Ltda (CNPJ 01.734.826/0001-47) Responsável: Jossélio Alexandre da Silva	R\$23.714,50
<b>TOTAL</b>		<b>R\$68.815,56</b>

**3) IMPUTAR DÉBITO** no montante de **R\$45.101,06** (quarenta e cinco mil, cento e um reais e seis centavos), solidariamente, contra o Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 11881/11*

empresa COHEL COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA. (CNPJ 01.149.598/0001-48), bem como a Sra. RAQUEL NETA DA SILVA ABRANTES e o Sr. ALLAN NOBRE DE ABRANTES (responsáveis legais), em virtude da ordenação de despesas excessivas na obra recuperação e ampliação das escolas municipais Margarida Cardoso e Amadeu José de Almeida;

**4) IMPUTAR DÉBITO** no montante de **R\$23.714,50** (vinte e três mil, setecentos e quatorze reais e cinquenta centavos), solidariamente, contra o Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, a empresa GL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ 01.734.826/0001-47), bem como o Sr. JOSSÉLIO ALEXANDRE DA SILVA, em virtude da ordenação de despesas excessivas na obra de roço de estradas vicinais;

**5) APLICAR MULTAS**, correspondentes a 10% (dez por cento) dos danos causados ao erário, com base na CF, art. 71, VIII, e LOTCE/PB, art. 55, nos valores de:

**a) R\$6.881,55** (seis mil, oitocentos e oitenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) ao Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVIERA BORGES;

**b) R\$4.510,10** (quatro mil, quinhentos e dez reais e dez centavos), cada uma, à empresa COHEL COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA. (CNPJ 01.149.598/0001-48), à Sra. RAQUEL NETA DA SILVA ABRANTES e ao Sr. ALLAN NOBRE DE ABRANTES; e

**c) R\$2.371,45** (dois mil, trezentos e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos), cada uma, à empresa GL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ 01.734.826/0001-47) e ao Sr. JOSSÉLIO ALEXANDRE DA SILVA;

**6) ASSINAR-LHES** prazo de **30 (trinta) dias** para recolhimento voluntário dos débitos e das multas (itens 3, 4 e 5) ao Tesouro Municipal de Lagoa, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva;

**7) APLICAR MULTA** de **R\$2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVIERA BORGES, com fundamento no art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica deste Tribunal - LOTCE/PB, em razão ao excesso de pagamentos e despesas sem comprovação, **assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias** para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva;

**8) REPRESENTAR** à Procuradoria Geral de Justiça, ante os indícios de cometimento de condutas tipificadas na legislação penal; e

**9) COMUNICAR** a decisão individualmente aos Vereadores do Município de Lagoa.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 11881/11*

Depois de examinados os elementos recursais, a Auditoria lavrou relatório (fls. 187/189), mediante o qual concluiu que os argumentos lançados pelo recorrente eram insuficientes para alterar o entendimento outrora externado, mantendo, pois, as irregularidades listadas no caderno processual.

Os autos não tramitaram previamente pelo Ministério Público de Contas, sendo o julgamento agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.

### **VOTO DO RELATOR**

#### **DA PRELIMINAR**

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do recurso de reconsideração:

*Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.*

*Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.*

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do recurso de reconsideração é de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. De acordo com caso em tela, a decisão recorrida foi publicada no dia 26/02/2015, sendo o termo final o dia 13/03/2015. A irresignação foi protocolada no dia 05/03, mostrando-se, pois, **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o recurso de reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 11881/11*

### **DO MÉRITO**

Em suas razões recursais, para as obras que foram objeto de análise da decisão recorrida, as alegações recursais são idênticas. Em síntese, o recorrente argumenta que a inspeção *in loco* ocorreu durante a execução dos serviços, e que as obras, atualmente, encontrar-se-iam concluídas, solicitando novas diligência para constatação dos serviços.

Depois de examinar a irresignação interposta, a Auditoria asseverou que os argumentos lançados pelo recorrente seriam insuficientes para alterar o entendimento, de forma que as irregularidades elencadas no caderno processual permaneceriam inalteradas.

Em relação às obras de recuperação e ampliação das escolas municipais, a Auditoria asseverou que *“as despesas apreciadas foram todas liquidadas no exercício de 2009, enquanto a inspeção da auditoria às escolas se deu praticamente dois anos depois, no mês de outubro de 2011, e na oportunidade não havia qualquer funcionário trabalhando no local ou indícios da execução recente de intervenções nos prédios, diferentemente do que alega o recorrente de que a obra estava em plena execução”*. Logo, não seriam pertinentes às alegações do recorrente.

No que tange à obra de roço de estradas vicinais, consignou a Unidade Técnica que, *“quando da sua inspeção in loco, percorreu todos os trechos descritos no contrato de prestação de serviços, com exceção do Trecho 07 (PB 337 – Jatobá), constatando incompatibilidades nas extensões apresentadas no contrato”*.

Conforme se depreende, na peça recursal não foram acostados quaisquer elementos técnicos capazes de possibilitar a reabertura da análise das obras.

Na peça recursal, também é solicitada a realização de nova inspeção *in loco*, com escopo de atestar as alegações expendidas. Contudo, o pedido não se mostra razoável, em razão de não terem sido juntados aos autos quaisquer elementos técnicos que a tornassem plausível – medições, fotos, etc.

**DIANTE DO EXPOSTO, VOTO** no sentido de que esta egrégia Câmara:

- 1) preliminarmente, **CONHEÇA** do recurso de reconsideração interposto; e,
- 2) no mérito, **NEGUE-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se todos os termos do Acórdão recorrido.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 11881/11*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 11881/11**, referentes, neste momento, a recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão AC2 - TC 00314/15, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **ACORDAM** em, preliminarmente, **CONHECER** do recurso interposto e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão recorrida.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 11 de agosto de 2015.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente em exercício**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão  
**Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB**